



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1013979-04.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ANDRÊ EDUARDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CAROLINA SILVA ROVARON (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados PROJETO IMOBILIÁRIO C2 LTDA e CONSTRUTORA ALGIBI EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Embargos Declaratórios n. 1013979-04.2020.8.26.0554/50000

Embargantes: ANDRÉ EDUARDO FERREIRA e ANA CAROLINA SILVA ROVARON.

Embargados: PROJETO IMOBILIÁRIO C2 LTDA e CONSTRUTORA ALGIBI EIRELI

Voto n. 11104

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Resolução contratual - Alegação de omissão – Inocorrência – Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia - Embargos de declaração não se destinam à revisão do julgado, sendo certo que, ainda que opostos com intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes quaisquer das falhas processuais mencionadas - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios para impugnar o acórdão de fls. 297/302, que sustentam a necessidade de sanar omissão.

Alega a parte embargante que o acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono dos apelantes, ora embargantes, conforme previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o qual autoriza a majoração da verba advocatícia em caso de provimento, ainda que parcial, do recurso interposto (fls. 1/4).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que não vislumbro vício intrínseco ao acórdão proferido por ausente omissão.

As questões mencionadas já foram debatidas no acórdão impugnado. Amparado no princípio do livre convencimento motivado, este Órgão Julgador considerou todos os argumentos, provas e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Observa-se que o acórdão de fls. 297/302 está devidamente fundamentado.

A parte embargante sustenta que o acórdão deveria ter promovido a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono dos apelantes, ora embargantes, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de

Processo Civil, o qual autoriza a majoração da verba advocatícia em caso de provimento, ainda que parcial, do recurso interposto.

Entretanto, observa-se que o magistrado *a quo* fixou a verba sucumbencial em desfavor dos embargados-apelados *in verbis*:

“Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, devidos solidariamente pelas rés, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.” (fl. 272 - grifei).

No caso em análise, os embargantes, autores da demanda, interpuseram recurso de apelação às fls. 276/281 e a irresignação recursal foi parcialmente acolhida.

Não obstante, observa-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados na origem exclusivamente em desfavor da parte embargada, ora rés-apeladas, conforme consignado na decisão colegiada.

Assim, esclarece que não há em que falar em majoração da verba honorária em favor da parte embargante, uma vez que esta não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na instância originária.

Nesse sentido, a Superior Corte esclarece acerca da aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil:

“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”. ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019 - grifei).

Outrossim, a via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando ausentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios, especialmente, ausente da omissão relatada.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não é omissa o acórdão que não padece das falhas apontadas. Pretendida infringência do julgado que deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento consiste na

apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. 3. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração 1013956-48.2016.8.26.0053 - Relator(a): Coimbra Schmidt - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 21/06/2017

Destarte, não se vislumbram quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual fica mantido v. acórdão como prolatado.

Posto isso, **rejeito os embargos.**

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora